

Clevilson de Araújo Veloso, filho do Sr. Orivaldo Botelho Veloso, informou que seu pai faleceu em Manaus no dia 25/03/2020, decorrente de parada cardíaca, certidão à fl. 48.

O óbito no ano de 2020 foi confirmado em consulta ao sistema INFOSEG, conforme relatório à fl. 51/52.

Retornam os autos conclusos. É o relato necessário.

Revistos os autos, constata-se a desnecessidade de continuar as investigações.

O cerne da presente investigação era apurar situação de suposta vulnerabilidade social de Orivaldo Botelho Veloso, pessoa idosa.

Em certidão de fl. 51/52, verifica-se que o referido idoso faleceu em data anterior ao acionamento institucional desta Promotoria de Justiça. Assim, com a notícia do óbito, o objeto do presente procedimento perdeu seu objeto.

Por tudo isso, verifica-se que não há provas que indiquem a necessidade de continuar as investigações e não há fundamento para propositura de ação civil pública.

Diante do exposto, determino:

1. O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, de acordo com fundamento no art. 23-A, III (perda do objeto), da Resolução nº 006/2015/CSMP;

2. Por se tratar de procedimento oriundo de outro órgão e pessoa interessada falecida, notifiquem-se eventuais interessados mediante publicação da presente decisão no DOMPE com fundamento no art. 39, §4o., da Resolução CSMP nº 06/2015.

3. Após decurso do prazo recursal, não havendo recurso, archive-se definitivamente nesta Promotoria de Justiça e dê-se baixa com as cautelas de estilo.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

VITOR MOREIRA DA FONSÊCA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 0014/2021/63P

Inquérito Civil Nº 06.2021.00000392-0

O Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas com atuação junto à 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 17/12/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 2º, inciso VII, do Ato PGJ n.º 166/2002, de 15 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO a denúncia feita pelo Sindicato das Empresas Funerárias, Administradora de Planos de Assistência Funerária, Clínica de Tanatopraxia e Cemitérios Particulares do Município de Manaus SEFACECOAM, de construção irregular de crematório na Rua ESUS O, S/N, Tarumã-Açu, CEP 69023-500, pela empresa Amazon RC Serviço de Crematório LTDA, representada pelos sócios Ciro Melo Leite e Renato Gomes Pereira Filho;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve resposta por parte do IMPLURB para o pedido de informações feito pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 182, caput, que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) estabelece em seu art. 2º, VI, "a", que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece em seu art. 217, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 1.273, de 20 de agosto de 2008, em seu art. 61, estabelece que fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como a instalar, nos cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pela Secretaria Municipal Limpeza Urbana ou por terceiros, sempre por meio de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece no seu art. 231 que a realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.

CONSIDERANDO que a Lei nº 003, de janeiro de 2014, no seu art. 17, estabelece que nenhuma obra de edificação, acréscimo, terraplanagem ou pavimentação, pública ou particular, será executada sem a respectiva aprovação do projeto, assim como seu devido licenciamento pelo órgão competente do município de Manaus;

CONSIDERANDO que a Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 38, VI, estabelece que no exercício do poder de polícia, será aplicada pelo órgão municipal competente a demolição administrativa;

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2014, em seus arts. 40, I e art. 41, § 1º, II e III, estabelece, respectivamente, que a demolição administrativa, parcial ou total, de uma obra ou edificação será imposta como sanção, às custas dos responsáveis pela construção, no caso de incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização e que serão aplicadas multas no caso de início ou execução de obra de residência unifamiliar ou de qualquer outra natureza sem licença do Poder Executivo;

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 38, I, alínea a, estabelece que se aplica o embargo da obra nos casos de obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 3º, estabelece que compete aos Poderes Municipais, por meio de seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos seus respectivos instrumentos, dentre os quais vistorias e programas permanentes de verificações de campo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 18, estabelece que a inobservância

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Maíra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiravles Ferreira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

do Código de Posturas do Município de Manaus, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza a Prefeitura, através do agente fiscal competente, à apreensão de equipamentos ou instalações, multa, interdição ou suspensão de atividades e cassação da licença ou autorização;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder-se à coleta de outras informações para orientar a tomada de providências legais necessárias à defesa da ordem urbanística;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil para a verificação da mencionada irregularidade;

II. Nomear o Sr. Marcus Vinicius Bessa Menezes, servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário;

III. Requisitar do IMPLURB vistoria in loco e a adoção das providências pertinentes, inclusive a apreensão de equipamentos, se for o caso, devendo encaminhar a esta promotoria de justiça informações sobre as providências adotadas.

Registre-se, Autue-se e Publique-se.

Manaus, 15 de setembro de 2021

Assinado eletronicamente
PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 0016/2021/46PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de apreciação da comunicação anônima, uma vez atendidos os requisitos do permissivo do § 2º, art. 15, Resolução 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de contratação de serviços pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas contrariando lei estadual que impedia a contratação de serviços que não fossem voltados ao combate da pandemia.

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008.

RESOLVE:

I – INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2021.00000464-1, tendo como objetivo apurar suposta contratação, pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas (ADS), de empresa para fornecimento de consultoria de

inteligência artificial e outros serviços ligados à formato de software. O contrato é no valor de R\$ 6,1 milhões e contraria Lei Estadual que impede gastos que não sejam voltados para o combate da COVID-19.

II – DETERMINAR:

1) De imediato, sua autuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça; e ato contínuo, a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

2) Expedir no Ofício ao TCE/AM, solicitando a juntada do laudo técnico conclusivo 72/2021- DICETI, para fins de análise por parte deste órgão Ministerial, em especial quanto a veracidade das informações e/ou a pertinência do noticiado;

III – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 31 de agosto de 2021

Assinado eletronicamente
SHEYLA DANTAS FROTA
Promotora de Justiça
Titular da 46ª PRODEPPP

PORTARIA Nº 0034/2021/42PJ

Nº MP: 06.2021.00000558-4
CLASSE: Procedimento Preparatório
ASSUNTO: Pessoa em situação de rua
INTERESSADO(A): Francisco Cardoso de Souza

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 42ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência - PRODHID, por intermédio de seu Promotor de Justiça titular que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato n. 01.2021.00001597-1, em cujos autos relata-se, em síntese, a situação do Sr. FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA, pessoa idosa com 65 anos, que vivia em situação de rua e sem contato com familiares há mais de vinte anos, e que atualmente encontra-se acolhido de forma provisória no Serviço de Acolhimento Institucional Amine Daou Lindoso desde o dia 28/12/2000, mas aguarda, desde 07/10/2020, o deferimento de pedido para seu acolhimento permanente pela Fundação de Apoio ao Idoso “Dr. Thomas”;

CONSIDERANDO que, após diligências desta Promotoria de Justiça, foi recebido o Ofício nº 0418/2021-PROJUR, DE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedor-geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Maria José da Silva Nazaré
Delisa Olívia Veiralves Ferreira

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Públio Caio Bessa Cyrino
José Bernardo Ferreira Júnior
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva